



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.364 - MG (2011/0242797-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES FERREIRA UGIMORI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WASHINGTON NAZARENO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A via eleita não comporta dilação probatória necessária para desconstituir decisão judicial que reconheceu o cometimento de falta grave apurada em procedimento administrativo disciplinar.

3. A configuração de falta disciplinar de natureza grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, conforme entendimento sedimentado pela 3ª Seção desta Corte, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.176.486/SP.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, **apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.364 - MG (2011/0242797-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES FERREIRA UGIMORI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WASHINGTON NAZARENO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

WASHINGTON NAZARENO DOS SANTOS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em face de decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve o registro de falta grave e alterou o termo inicial para a aquisição de benefícios (Agravos em Execução n. 1.0079.10.055412-4/001).

Informa a impetrante que foi interposto agravo em execução contra decisão monocrática que reconheceu o cometimento de falta grave, com a consequente alteração da data-base para a concessão de benefícios relativos à execução penal.

Aduz que a decisão atacada foi mantida pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Relata que, durante o procedimento de revista pessoal em visitante, teria sido encontrada com o irmão do paciente substância entorpecente semelhante à maconha, o que configurou a falta disciplinar grave.

Sustenta não ser possível imputar ao paciente o cometimento de falta grave e que o fundamento utilizado pelo Tribunal estadual, para negar provimento ao recurso, pautou-se em cometimento de novo crime doloso pelo apenado, o que não ocorreu.

Alega não ser possível, no caso, a alteração do termo inicial para concessão de benefícios.

Requer seja afastada a falta grave, bem como não seja alterado o marco interruptivo para concessão de benefícios.

Informações prestadas pela indigitada autoridade coatora às fls.108/113.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da ordem, apenas para excluir da contagem do novo marco interruptivo os benefícios do livramento condicional e da comutação da pena (fls. 126/129).

Autos atribuídos à minha relatoria no dia 9.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.364 - MG (2011/0242797-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A via eleita não comporta dilação probatória necessária para desconstituir decisão judicial que reconheceu o cometimento de falta grave apurada em procedimento administrativo disciplinar.

3. A configuração de falta disciplinar de natureza grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, conforme entendimento sedimentado pela 3ª Seção desta Corte, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.176.486/SP.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, **apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial.**

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

I) No tocante à configuração da falta grave, verifico haver o Juízo da Vara de Execuções Criminais afirmado que (fls. 70/71):

Em que pese a argumentação da Defesa de que o fato de um visitante do sentenciado ter tentado ingressar com drogas na unidade prisional, não pode ser admitido como prática de falta disciplinar por ele, por não existir por parte do sentenciado qualquer conduta. No entanto, tem-se claro e cristalino que o objetivo do visitante, irmão do sentenciado, era a entrega das drogas ao sentenciado, que apesar de ter alegado desconhecimento do motivo que levou o seu irmão adentrar o estabelecimento penal com as drogas, em nenhum momento declinou a quem poderia ser destinado a droga.

Portanto a consumação do ato somente não ocorreu por vontade alheia dos agentes.

(...)

Embora o sentenciado tenha negado em audiência de justificação o conhecimento do fato, alegando não saber porque seu irmão entrou com drogas no estabelecimento prisional, como já dito alhures, tal justificativa não me parece crível e embora o sentenciado não tenha confessado o cometimento da falta, os agentes do Estado gozam de fé pública e o procedimento administrativo goza de legitimidade e veracidade, portanto, a palavra dos agentes da lei devem ser aceita e serve de suporte para a condenação.

Dessa forma, verifica-se que o sentenciado praticou novo crime, na forma tentada, durante a execução penal.

*Diante do exposto, nos termos do art. 52 da LEP, **DETERMINO** seja feito o devido registro da falta para todos os efeitos legais, inclusive contagem de futuros benefícios a partir do cometimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da última falta (24/03/2010), mantendo o regime prisional fechado.

Ao manter a decisão atacada, a autoridade judiciária consignou ainda que (fls. 80/81):

Verifica-se pelo procedimento administrativo, que durante o procedimento de revista pessoal foi encontrado com o indivíduo Maxwell Lucas Braz dos Santos uma cartela com 05 comprimidos de lacto-purga, ao ser questionado o indivíduo confessou ter ingerido 48 buchinhas de substância semelhante a maconha. Ainda, ao ser lavrado o Boletim de Ocorrência o mesmo alegou que entregaria as buchinhas de substância semelhante a maconha para o seu irmão Washington Nazareno dos Santos.

Como se vê pela própria confissão do indivíduo Maxwell, no Boletim de Ocorrência, a droga se destinava ao seu irmão Washington, agravante, portanto, somente não conseguiu concretizar o seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, enquadrando o crime em sua forma tentada, conforme dispõe o art. 14, II, do CP.

E como bem disse o Ministério Público, não seria crível que o irmão do agravante iria a unidade prisional com 48 buchinhas de substância semelhante a maconha, correndo o risco até de morte, em caso de rompimento dos invólucros, se não fosse para entregar ao agravante, que era a pessoa a ser visitada.

Por sua vez, o Tribunal estadual corroborou a decisão do juiz *a quo*, mantendo o reconhecimento da falta grave, por entender que "o ora agravante adquiriu a droga, determinando a seu irmão que a levasse para o interior do estabelecimento prisional" (fl. 94).

Vale destacar que a falta grave foi apurada em procedimento administrativo, no qual ao paciente "foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, através da audiência realizada no dia 14/12/2010" (fl. 117).

De todo modo, não é possível desconstituir a decisão do juízo da execução penal que determinou o registro da falta grave, uma vez que, na via estreita do *habeas corpus*, é incabível a incursão vertical em matéria fático-probatória.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME FECHADO. PLEITO DE RECONDUÇÃO AO REGIME SEMIABERTO. POSTERIOR DEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. APLICAÇÃO PRECEDIDA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravante não logrou declinar argumentos idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que julgou prejudicado o habeas corpus no qual se requereu, unicamente, a reinserção do Paciente no regime semiaberto, pleito posteriormente atendido em primeira instância.

2. Ressalte-se, *ad argumentandum tantum*, que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa restaram plenamente atendidos com a prévia oitiva do Paciente durante o procedimento administrativo que visava à apuração do cometimento de falta grave, no qual esteve acompanhado de advogado, que, inclusive, apresentou pedido de não reconhecimento da falta grave.

3. O reexame da questão, consubstanciada na ***alegação de não configuração da falta grave imputada ao Paciente, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão em matéria fático-probatória, incabível nesta sede, sobretudo quando as instâncias ordinárias firmaram entendimento em sentido contrário.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 226.929/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5 T., DJe 29/10/2013)

II) No que se refere aos efeitos decorrentes da falta grave na execução penal, é afirmado no acórdão impugnado que "agiu corretamente o Magistrado ao reconhecer a prática de falta grave, alterando o marco inicial para aquisição de novos benefícios" (fl. 95).

Na decisão do juízo da execução penal, às fls. 70/71, o magistrado determina que "seja feito o devido registro da falta para todos os efeitos legais, inclusive contagem de futuros benefícios a partir do cometimento da última falta (24/03/2010)".

Não obstante, a Terceira Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência no sentido de que o "*cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, **exceto livramento condicional e comutação da pena**; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução" (EREsp 1.176.486/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJe de 01/06/2012 - destaquei).

Apesar de as decisões atacadas não fazerem menção ao livramento condicional, ao indulto e à comutação, importa ressaltar que tais benesses, na esteira do precedente citado, não têm o prazo de concessão interrompido na hipótese de prática da sanção disciplinar, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial.

À vista do exposto, **não conheço da ordem**, mas identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, **conceder a ordem postulada, apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0242797-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.364 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10079100554124 2900949020118130000 79100554124

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES FERREIRA UGIMORI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WASHINGTON NAZARENO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.